

Designação	Efectivos	Categoria
Carpinteiro de 1.ª classe	1	Q
Carpinteiro de 2.ª classe	2	R
Carpinteiro de 3.ª classe	3	S
Ajudante de carpinteiro de 1.ª classe	4	U
Ajudante de carpinteiro de 2.ª classe	12	V
Ajudante de torneiro	1	T
Ajudante de marceneiro	3	T
Pedreiro de 1.ª classe	1	R
Pedreiro de 2.ª classe	2	S
Pedreiro de 3.ª classe	4	T
Pedreiro de 4.ª classe	9	V
Ajudante de soldador	1	V
Ajudante de pintor de 1.ª classe	5	X
Ajudante de pintor de 2.ª classe	10	Y
Ajudante de electricista de 1.ª classe	1	X
Ajudante de electricista de 2.ª classe	3	Y
Ajudante de estofador	1	Y
Cozinheiro de 1.ª classe	2	V
Cozinheiro de 2.ª classe	1	X
Ajudante de cozinheiro de 1.ª classe	1	Z
Ajudante de cozinheiro de 2.ª classe	1	Z'
Costureira principal	2	S
Costureira de 1.ª classe	2	U
Costureira de 2.ª classe	2	Y
Engomadeira de 1.ª classe	5	X
Engomadeira de 2.ª classe	5	Y
Lubrificador de 1.ª classe	1	Q
Lubrificador de 2.ª classe	2	R
Lubrificador de 3.ª classe	4	T
Chefe de operários	2	L
Operário principal de 1.ª classe	21	M
Operário principal de 2.ª classe	21	N
Operário esp. de 1.ª classe	6	O
Operário esp. de 2.ª classe	12	P
Ajudante de 1.ª classe	32	U
Ajudante de 2.ª classe	36	V
Ajudante de 3.ª classe	74	X
Aprendiz de 1.ª classe	35	Y
Aprendiz de 2.ª classe	40	Z
Aprendiz de 3.ª classe	51	Z'
Aprendiz de 4.ª classe	79	Z''
Servente principal de 1.ª classe	6	X
Servente principal de 2.ª classe	35	Y

O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Fiji declarou, por Nota de 26 de Janeiro de 1973, recebida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Holanda em 2 de Abril de 1973, que se considera parte das seguintes seis Convenções e de uma Decla-

ração da Haia de 18 de Outubro de 1907, concluídas por ocasião da 2.ª Conferência Internacional da Paz:

- 1 — Convenção Relativa à Limitação do Emprego da Força para Cobrança das Dívidas Derivadas de Contratos;
- 2 — Convenção Relativa à Abertura das Hostilidades;
- 3 — Convenção Relativa às Leis e Costumes da Guerra Terrestre;
- 4 — Convenção Relativa à Transformação dos Navios Mercantes em Navios de Guerra;
- 5 — Convenção Relativa ao Bombardeamento pelas Forças Navais em Tempo de Guerra;
- 6 — Convenção Relativa a Certas Restrições do Exercício do Direito de Captura na Guerra Marítima;
- 7 — Declaração Relativa à Interdição de Lançar, por Meio de Balões, Projecteis e Explosivos.

Portugal ratificou, em devido tempo, todos aqueles textos diplomáticos.

Secretaria-Geral do Ministério, 11 de Setembro de 1973. — O Secretário-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 641/73

de 27 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 816, de 7 de Julho de 1952, publicar nos *Boletins Oficiais* das províncias ultramarinas, excepto Macau, as taxas dos direitos correspondentes aos diversos artigos das posições 89.01 e 89.02 da pauta mínima de importação vigente na metrópole, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959, e os artigos 10.º e 12.º da tabela de emolumentos aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 49 413, de 24 de Novembro de 1969.

Ministério do Ultramar, 14 de Setembro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 642/73

de 27 de Setembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 da base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português: Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º O artigo 227.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de De-

zembro de 1961, e tornado extensivo ao ultramar pela Portaria n.º 19 305, de 30 de Julho de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 227.º

1. Se no acto da distribuição constar que está impedido o juiz a quem o processo foi distribuído, é logo feita segunda distribuição na mesma escala. O mesmo se observará se mais tarde o relator ficar impedido.

2. Se o impedimento for temporário e cessar antes do julgamento, dá-se baixa da segunda distribuição, voltando a ser relator do processo o primeiro designado e ficando o segundo para ser preenchido em primeira distribuição.

3. Se o relator deixar de pertencer ao tribunal, ou ficar impedido com carácter definitivo, é logo feita segunda distribuição, conforme previsto nos números anteriores, mas apenas quanto aos processos criminais com arguidos presos, aos civeis de natureza cautelar e outros, de carácter urgente, que o presidente resolva submeter imediatamente a segunda distribuição.

4. Os demais processos serão recebidos pelo juiz sucessor do relator, quando assumir funções, começando-se pelos mais antigos até se perfazer a média dos processos pendentes, determinada em função do quadro do tribunal; os restantes, se os houver, serão redistribuídos por todos os juizes.

2.º A disposição do n.º 4 do artigo 227.º do Código de Processo Civil será também observada relativamente aos juizes que, de futuro, venham exercer funções, quando os processos cujo relator deixou de fazer parte do tribunal, ou ficou impedido com carácter definitivo, tenham sido já objecto de segunda distribuição, mas não de julgamento.

Ministério do Ultramar, 14 de Setembro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Saúde e Assistência.

Decreto n.º 477/73

de 27 de Setembro

Tendo sido criadas nos Estados de Angola e Moçambique as condições básicas indispensáveis ao funcionamento de serviços especializados de saúde mental previstos no artigo 26.º do Decreto n.º 49 073, de 21 de Junho de 1969, chegou a oportunidade de se promover a sua criação, dotando-os ao mesmo tempo de uma orgânica que lhes permita estender a sua acção ao conjunto dos respectivos territórios.

Reconhece-se ainda a conveniência de, por um lado, integrar nestes serviços todas as actividades que no sector público se dedicam a este tipo de assistência e, por outro lado, atribuir-se-lhes funções de orientação e fiscalização dos organismos ou estabelecimentos existentes de assistência psiquiátrica privada.

Nestes termos, ouvidos os Governos-Gerais de Angola e Moçambique;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência, usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São criados nos Serviços de Saúde e Assistência dos Estados de Angola e Moçambique serviços especializados de saúde mental, de acordo com o disposto no artigo 26.º do Decreto n.º 49 073, de 21 de Junho de 1969.

2. Os Serviços de Saúde Mental terão a sua sede nas capitais dos respectivos Estados e funcionarão nos centros de saúde mental nelas localizados.

Art. 2.º — 1. Os Serviços de Saúde Mental de Angola e Moçambique dispõem de autonomia técnica e administrativa e têm por finalidade a promoção da saúde mental das respectivas populações, mediante acções de ordem profiláctica, terapêutica e recuperadora.

2. A acção profiláctica compreenderá medidas de carácter preventivo, designadamente pedagógicas e de higiene mental, individuais ou colectivas, devendo incidir especialmente sobre a infância e a adolescência.

3. A acção terapêutica consistirá no tratamento das doenças e correcção das anomalias mentais, bem como no tratamento das toxicomanias, em regime ambulatorio, domiciliário ou de internamento.

4. A acção recuperadora realizar-se-á pela aplicação de medidas psico-pedagógicas, sociais e outras, destinadas à readaptação dos portadores de doenças e anomalias mentais, bem como de toxicomanias, com vista à sua integração no meio social.

Art. 3.º Aos serviços especializados de saúde mental competirá:

- a) Orientar, coordenar e fiscalizar, sob o ponto de vista técnico, toda a acção profiláctica, terapêutica ou recuperadora no domínio das doenças e anomalias mentais e das toxicomanias, a exercer através dos vários estabelecimentos ou organismos de carácter público ou privado;
- b) Assegurar o funcionamento dos estabelecimentos de assistência psiquiátrica dependentes dos Serviços de Saúde e Assistência, incluindo as consultas neuro-psico-pedagógicas previstas no Decreto n.º 46 504, de 27 de Agosto de 1965;
- c) Estimular e favorecer as iniciativas particulares que contribuam para a realização de qualquer das formas de actividade que promovam a saúde mental, dando parecer sobre os pedidos de instalação e funcionamento dos estabelecimentos adequados, bem assim sobre os seus regulamentos internos;
- d) Promover a colaboração mútua com os Serviços de Justiça, Educação, Assistência Pública e Instituto de Trabalho, Previdência e Acção Social, no sentido de resolver os problemas que a cada um se apresentem no domínio da saúde mental.

Art. 4.º Os Serviços de Saúde Mental serão chefiados por médicos psiquiatras de reconhecida capa-